

**FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

MARIA VIRGÍNIA FUNDÃO

RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL: Um estudo sobre a penitenciária de
São Mateus

SÃO MATEUS

2015

MARIA VIRGÍNIA FUNDÃO

RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL: Um estudo sobre a penitenciária de
São Mateus

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, sob orientação do Prof. Msc. Samuel Davi Garcia Mendonça.

SÃO MATEUS

2015

“Tudo o que um sonho precisa para ser realizado, é alguém que acredita que ele possa ser realizado”

(Roberto Shinyashiki)

RESUMO

Em um país ao qual está em um estado preocupante, onde em muitas penitenciárias não possuem as mínimas condições para que possa ser feita uma ressocialização com o detento. O sistema prisional recebe cerca de 1,5mil novos internos, e como forma de reduzir esse número, para que não haja a necessidade em ter mais presídios do que escolas, o Governo do Estado do Espírito Santo, vem investindo em práticas, para reeducar os presos, e o presídio de São Mateus, é um dos que estão possuindo maior destaque, com formas eficazes de ter esse tratamento com os reclusos. Esse tratamento de reintegração do preso, está vigente na Lei de Execução Penal nº 7.210, art.11 que promove a orientação do assistido, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade. Através de empresas terceirizadas do governo, isso vem sendo trabalhado dentro dos presídios, tendo contato direto com o preso.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Terceirizada. Reintegração.

ABSTRACT

In a country which is in a worrying state, where in many prisons do not have the minimum conditions for it to be made with the prisoner rehabilitation. The prison system receives about 1,5mil new inmates, and in order to reduce that number, so that there is the need to have more prisons than schools, the Government of the State of Espirito Santo, is investing in practices, to re-educate prisoners, and the prison of St. Matthew, is one of those having greater prominence, with effective ways to have that treatment with prisoners. This prisoner's reintegration treatment, is effective in the Penal Execution Law No. 7210, article 11 which promotes the guidance of assisted so as to facilitate their return to freedom. Through outsourcing of government companies, it has been working in prisons, having direct contact with the prisoner.

Keywords: Prison System, outsourced and reintegration.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	06
2. JUSTIFICATIVA	07
3. PROBLEMA	07
4. HIPÓTESE	07
5 OBJETIVOS	08
5.1 Objetivo Geral	08
5.2 Objetivos Específicos	08
6. REFERENCIAL TEÓRICO	08
6.1 CONTEXTO HISTÓRICO DOS PRESÍDIOS	08
6.2 PROBLEMAS DE SAÚDE ENFRENTADOS PELOS CÁRCERES	12
6.3 A LEI E O SISTEMA CARCERÁRIO	13
6.4 ESTRUTURA DO SISTEMA CARCERÁRIO	15
6.5 AS PROBLEMÁTICAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	
6.6 RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESIDÁRIOS	20
6.7 DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE	21
6.8 DESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL	22
6.9 CONCEITO DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS	24
7 PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE OS SISTEMAS PRISIONAIS	27
7.1 MAIORES PROBLEMAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	29
7.2 A VISÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA A RESPEITO DO TEMA	36
7.3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E GARANTIAS DO PRESO	39
8. METODOLOGIA	42
9. CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

1. INTRODUÇÃO

Práticas punitivas dos povos, passam constantemente por transformações, segundo a realidade política e econômica estudada, aponta que é através de um regramento jurídico, movimentações deste sistema, portanto, a vida nesse ambiente se haverá e quando haverá investimento, na sua melhoria e adequação a realidade e necessidade.

O sistema prisional brasileiro possui inúmeras dificuldades, visando que o total abandono pelas autoridades que são responsáveis, os quais serão estudados. Que de início estuda a história das penitenciárias, um conceito genérico dos estabelecimentos penitenciários, onde faz um comparativo com o sistema prisional de outros países, para finalmente enfrentar os problemas recorrentes da penitenciária de São Mateus.

A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a garantia dos direitos e deveres fundamentais individuais, prevê também direitos para quem ingressa no sistema prisional, onde o Estado deve proporcionar condições para a reintegração social do preso.

As legislações são vastas no que diz respeito a pessoa em estado de encarceramento, tem-se a garantia legal constituída pela Lei de Execução Penal nº 7210/1984 em seu primeiro artigo apresenta que o Estado deve oferecer condições efetivas para a reintegração social do preso.

A proposta da presente pesquisa é realizar um estudo de caso nas dependências da penitenciária Regional de São Mateus no intuito de analisar se ao preso em regime fechado está sendo proporcionado todos os aparatos legais para a ressocialização.

Analisar se os profissionais que colaboram dia a dia para com a estadia do encarcerado tem a consciência de ressocialização, profissionais qualificados não bastam para a contribuição efetiva da conscientização da educação como fator para o desenvolvimento social, uma vez que o comprometimento, responsabilidade e respeito são os pilares que formam uma credibilidade ao reeducando, que ao perceber a oportunidade que tem naquele momento de estabelecer que se estar dando uma nova forma de atuar na sociedade com segurança com novas

expectativas uma segunda chance naquele habitat poderá retornar para a sociedade com maior segurança.

2. JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como finalidade analisar a proposta de ressocialização oferecida pela empresa terceirizada da Penitenciária Regional de São Mateus bem como o papel do Estado para os encarcerados em regime fechado custodiados na referida unidade prisional.

Fazer referência também ao estado estrutural dos presídios, a superlotação, o aumento no índice de criminalidade, fazendo uma análise geral sócio cultural dos egressos no presídio. Mostrar a importância da ressocialização, para que após de aplicar métodos de ressocialização, o detento possa voltar ao convívio com a sociedade.

Observar se estão proporcionando métodos eficazes de ressocialização, para que dessa forma possa surtir algum efeito, para que o detento se conscientize sobre seu ato, e busque melhorar para assim poder se encaixar novamente na sociedade, pois com essas práticas, quando aplicadas corretamente, a probabilidade de que o recluso volte a praticar tal ato, são pequenas.

3. PROBLEMA

Está sendo proporcionado ao encarcerado em regime fechado da Penitenciária Regional de São Mateus/ES todo aparato para a ressocialização? E como está sendo implantada essa ressocialização?

4. HIPÓTESE

É possível a reabilitação do preso, a partir de práticas ressocializadoras, que possui como objetivo a reestruturação do presidiário de forma que seja trabalhada de forma individual, de acordo com o crime cometido, pois há presos que possuem “sangue frio”, onde são enfrentados problemas mais graves psicológicos e até mesmo psiquiátricos, onde é fundamental de um acompanhamento profissional,

para tratar dessa doença. Porém, há casos mais simples também, que podem ter seus serviços prestados por uma terceirizada, a qual é especializada no tratamento do recluso, de forma que mostrem a necessidade de ressocialização.

5. OBJETIVOS

5.1 OBJETIVO GERAL

- Analisar e verificar se está sendo oferecido estrutura ressocializadora para o preso em regime fechado na Penitenciária Regional de São Mateus.

5.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Avaliar mediante pesquisas, se o encarcerado está tendo estrutura ressocializadora;
- Coletar a doutrina pré-existente sobre o tema;
- Identificar os problemas enfrentados;
- Identificar se está ocorrendo de alguma forma desenvolvimento regional por intermédio do presídio;
- Detectar políticas públicas aplicadas no Município de São Mateus voltadas para a gestão social e ressocialização.

6 REFERENCIAL TEÓRICO

6.1 CONTEXTO HISTÓRICO DOS PRESÍDIOS

Os crimes sempre existiram, conseqüentemente, o cárcere. A pena era um meio de custódia daqueles que aguardam julgamento no âmbito penal. Tempos atrás, os prisioneiros eram condenados à pena de morte, amputação de membros do corpo e realização de trabalho forçado, ainda hoje, possui países que adotam essas práticas.

Segundo Carvalho Filho (2002, p. 22) possuía as celas eclesiásticas que proporcionavam a reflexão em torno do pecado cometido, levava o pecador para perto de Deus. Além das casas de correção, as quais recuperavam mendigos, desordeiros, autores de pequenos delitos, sob o comando da ética calvinista: trabalho, ensino religioso e disciplina.

Desde então, a prisão possuía por finalidade isolar e recuperar o infrator. E essa é a essência do sistema punitivo. (Filho, 2002, p.21). Todo o rigorismo deste sistema tinha como finalidade primordial preparar o preso para o retorno à sociedade.

A penitenciária agiria justamente onde aquelas instituições falharam: na imposição de rotinas, no estímulo à reflexão, ao trabalho e ao arrependimento, na disciplina e na distribuição de castigo físico para quem desobedecesse às regras do confinamento. A vantagem do sistema [...] estava na possibilidade de adaptar o preso à rotina industrial: o trabalho em oficinas, durante oito ou dez horas diárias, compensava custos do investimento e dava perfil mais racional ao presídio. (CARVALHO FILHO, 2002, p. 25-26).

As primeiras prisões brasileiras foram criadas em 1551, na cidade de Salvador-BA, localizada no térreo das Câmaras Municipais, em prédios militares e cárceres eclesiásticos. As celas eram separadas por grades, por onde os reclusos mantinham contato com os transeuntes.

Filho (2002) ainda afirma em seu livro “A Prisão”, em 1821 que inicia-se a preocupação das autoridades, para com a condição das prisões, pois o preso era jogado em masmorra estreita, escura e infecta, e a prisão deveria servir para guardar as pessoas e não para adoecê-las ou flagelá-las.



Figura 1 Modelo de Masmorra, antigas prisões.
Fonte: Google imagens

Conforme essa situação, a Constituição Federal de 1824 estabeleceu, em seu artigo 179, que as prisões deveriam ser seguras, limpas e arejadas, havendo a separação dos réus conforme a natureza de seus crimes. Esta mesma Constituição também determinou que as unidades penais se adaptassem para que o preso pudesse trabalhar.

[...] as cadeias públicas municipais era depósitos de pessoas, sem segurança contra fugas nem condições de higiene, e nelas eram recolhidos indivíduos de todo o tipo, desde pessoas livres condenadas, que respondiam a processo criminal ou em prisão civil, até escravos ou negros suspeitos de serem escravos fugidos, e também vadios, loucos, índios, prostitutas, bêbados, etc. (KOERNER, 2006, p.209)

Em 1935, o Código Penitenciário da República estabeleceu que, além de cumprir a pena, o sistema também trabalhasse pela ressocialização do detento.

Era, de fato, o surgimento das penas de prisão com trabalho condenado tinha a obrigação de trabalhar diariamente dentro dos recintos dos presídios, que em alguns casos podia ser perpétua, e de prisão simples, que consistia na reclusão pelo tempo marcado na sentença, a ser cumprida nas prisões públicas que oferecerem maior comodidade e segurança e na maior proximidade que for possível dos lugares dos delitos. (CARVALHO FILHO, 2002, p.38)

Segundo Fernando Capez(2011) a sanção penal de caráter aflagrante, como aquela imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao indivíduo que praticou uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, objetivando aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promovendo sua readaptação social e prevenindo novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. Assim, nosso sistema punitivo contemplou a Teoria Eclética da Sanção Penal, possuindo a pena dupla função, a de punir o criminoso e a de prevenir a prática do crime pela reeducação e pela intimação coletiva –punitur quia peccatum est et ne peccetur.

Possuindo uma das finalidades de reeducar o preso, cumpre a pena analisar o papel do trabalho penitenciário na contribuição deste processo. Como bem documentou Dráuzio Varella, em Estação Carandiru(1999), a “mente ociosa é moradia do demônio, a própria malandragem reconhece”, de modo que, como observou o Médico, a maioria dos presos preferiria cumprir a pena trabalhando, afirmando os reclusos que o tempo passa mais depressa, e a noite, com o corpo cansado, a saudade espanta.

A prisão como autêntica pena ingressava nos costumes brasileiros não como um simples instrumento de proteção da classe dominante, mas também passaria a ser vista como fonte de emenda e de reforma moral para o condenado. A preocupação em torno do regime penitenciário mais adequado traduziu o empenho de acompanhar o progresso revelado em outros países. (DOTI, 1998, p.54).

Nos dias atuais, criou-se então um centro de aprendizagem criminal, onde muitos se aprimoram na arte da criminalidade, não sendo raros os casos de pequenos delinquentes que encontram o seu amadurecimento criminoso dentro destas instituições. Por consequência desta falência do sistema prisional brasileiro temos uma quantidade absurda de ex-detentos devolvidos à sociedade sem qualquer reabilitação.

Atualmente, o sistema prisional brasileiro não passa de grandes amontoados de pessoas vivendo em condições sub-humanas, sujeitando-se a toda sorte de doenças e, vivendo e sendo tratados como animais.



Figura 2 Presídio de Vila Velha com superlotação.
Fonte: Google imagens

A sociedade brasileira encontra-se em momento de extrema perplexidade em face do paradoxo que é o atual sistema carcerário brasileiro, pois de um lado temos o acentuado avanço da violência, o clamor pelo recrudescimento de pena e, do outro lado, a superpopulação prisional e as nefastas mazelas carcerária

6.2 PROBLEMAS DE SAÚDE ENFRENTADOS PELOS CÁRCERES

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice de hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis.

Além dessas doenças, há um grande número de presos portadores de distúrbios mentais, de câncer, hanseníase e com deficiências físicas (paralíticos e semiparalíticos). Quanto à saúde dentária, o tratamento odontológico na prisão

resume-se à extração de dentes. Não há tratamento médico-hospitalar dentro da maioria das prisões. Para serem removidos aos hospitais, os presos dependem de escolta da PM, a qual na maioria das vezes é demorada, pois depende de disponibilidade. Quando o preso doente é levado para ser atendido, há ainda o risco de não haver mais nenhuma vaga disponível para o seu atendimento, em razão da igual precariedade do nosso sistema público de saúde.

Acaba ocorrendo a dupla penalização do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere. Também pode ser constatado o descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, que prevê, no inc. VII do art. 40, o direito à saúde por parte do preso como uma obrigação do Estado.

6.3 A LEI E O SISTEMA CARCERÁRIO

Para assegurar o direito do preso foi criado o Direito Penitenciário, que resultou da proteção aos direitos da pessoa humana do preso. Os direitos do homem vão formar o conteúdo do direito natural. Esses direitos se baseiam na exigência ética de respeitar a dignidade do homem como pessoa moral. O delinquente, qualquer que seja seu grau de decadência, não perdeu essa dignidade, atributo essencial do ser humano, que constitui o supremo valor que deve inspirar o Direito. Nesse sentido, ensinou PIO XII que a culpa e o delito não destroem, na intimidade do homem, o selo impresso pela mão do Criador. Com a proteção dos direitos da pessoa humana deu ensejo à formação de novos ramos do direito, como o Direito Penitenciário. (Camargo, 2006)

A Constituição(1988) em seu artigo 5º XLIX, também trata e assegura ao preso o respeito à integridade física e moral.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX -é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

LXXIV -o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Já a Lei de Execução Penal (1984) determina que o Estado tem obrigação e deverá prestar ao preso:

I - Assistência Material: fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas;

II - Assistência Saúde: atendimento médico, farmacêutico e odontológico, tanto preventivo, quanto curativo;

III - Assistência Jurídica: destinada àqueles que não possuem recursos para contratar um advogado;

IV - Assistência Educacional: o ensino do primeiro grau é obrigatório e é recomendada a existência de ensino profissional e a presença de bibliotecas nas unidades prisionais;

V - Assistência Social: deve amparar o preso conhecendo seus exames, acompanhando e auxiliando em seus problemas, promovendo sua recreação, providenciando a obtenção de documentos e amparando a família do preso. A assistência social também deve preparar o preso para o retorno à liberdade;

VI - Assistência Religiosa: os presos devem ter liberdade de culto e os estabelecimentos deverão ter locais apropriados para as manifestações religiosas. No entanto, nenhum interno será obrigado a participar de nenhuma atividade religiosa;

VII - Assistência ao egresso:

“orientação para reintegração em sociedade, concessão (quando necessário) de alojamento e alimentação por um prazo de dois meses e auxílio para a obtenção de um trabalho.”

Além disso, a (LEP), no seu art. 88, estabelece que o cumprimento da pena se dê em cela individual, com área mínima de 6m² para cada preso.

Logo, observa-se o cuidado do legislador em promover um ambiente condizente com as necessidades básicas do ser humano: espaço físico mínimo suficiente para manter o sentimento de ser individual, salubridade do ambiente e condições de higiene.

6.4 ESTRUTURA DO SISTEMA CARCERÁRIO

A estrutura física do sistema é baseada em celas, diretoria, um pátio em cada ala, local de trabalho, salas de aula, muros altos, todos os locais com extrema segurança e grades separando cada lugar.

Contudo, as prisões brasileiras são insalubres, corrompidas, superlotadas, esquecidas. A maioria de seus habitantes não exerce o direito de defesa. Milhares de condenados cumprem penas em locais impróprios. (Carvalho Filho, 2002, p.10).

A autora Hirdeline Câmara de Oliveira (2013, p. 26), descreve o ambiente prisional. Diz que há um portão central de acesso à penitenciária.

Logo depois do portão de entrada, existe outro portão que permite o acesso à recepção central da Penitenciária Estadual de Parnamirim (PEP) no Rio Grande do Norte, local onde permanecem os agentes penitenciários em dias de visita social, permitindo aos familiares oportunidades de visitar seus parentes custodiados.

Acrescenta ainda, que na ala da recepção, fica a parte da guarda militar, dispondo de quartos para os policiais. Após a recepção, se dá o acesso ao corredor central da penitenciária.

Ainda existe uma cela de apoio usada para colocar os apenados que estão à espera de atendimento social ou médico, ou que vão ser escoltados para a realização de audiências e consultas médicas específicas.

Além disso, nas penitenciárias em geral existe uma cela isolada que é usada como “castigo” para os detentos, aonde são chamadas de chapa, também usadas como forma de isolamento por prevenção, em caso de ameaça de morte ou também quando existem casos de doenças infectocontagiosas. (Oliveira, 2013, p. 28).

Oliveira (2013) acrescenta que todas as atividades, como: banho de sol, refeições, reuniões com os dirigentes e atividades educacionais e religiosas se dão de forma separada, ou seja, não há momentos em que os apenados dos pavilhões estejam juntos. Isso porque há muita rivalidade dentro do complexo, considerando que não

existe equipe profissional para acalmar tantos homens, pois o número de agentes penitenciários por escala ainda é insuficiente.

Verifica-se assim que a parte estrutural é construída para que o condenado ou o agente do delito possa cumprir de maneira adequada a pena que o estado lhe impõe, no Brasil a realidade não é assim. A infraestrutura dos estabelecimentos geralmente não se adéqua, ao sistema, em alguns estados nem sequer existem vagas para suprir a demanda. (Camargo, 2006)

A falta de infraestrutura gera desconforto e problemas de prestação de serviço, é necessária uma mudança na prestação de serviço. A reengenharia e outras iniciativas destinadas a dar forma aos negócios e às organizações já transformaram o processo de trabalho; agora é necessário transformar as pessoas que trabalham nelas para conseguirem um conjunto capaz de desempenho superior. (Gonçalves, 1997, p 11).

6.5 AS PROBLEMÁTICAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Atualmente o país conta com quase 500 mil presos, segundo dados oficiais (CNJ/DPN). Desses, 56% já foram condenados e estão cumprindo pena e 44% são presos provisórios que aguardam o julgamento de seus processos. A capacidade prisional é de cerca de 320 mil presos. Assim, o déficit no sistema prisional gira em torno de 180 mil vagas.

As prisões no Brasil, segundo o relatório da ONG Human Rights Watch (sobre violações dos direitos humanos no mundo), estão em condições desumanas, são locais de tortura (física e psicológica), violência e superlotação.

Segundo Cezar R. Bitencourt (2001, p. 156 -157) eminente penalista, as deficiências apresentadas nas prisões são muitas:

- a) maus tratos verbais ou de fato (castigos sádicos, crueldade injustificadas, etc.);
- b) superlotação carcerária (a população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita os abusos sexuais e de condutas erradas);
- c) falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras nas celas e corredores);

- d) condições deficientes de trabalho (que pode significar uma inaceitável exploração do recluso);
- e) deficiência dos serviços médicos ou completa inexistência;
- f) assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva (dependendo do delinquente consegue comprar esse tipo de serviço para utilizar em favor da sua pena);
- g) regime alimentar deficiente;
- h) elevado índice de consumo de drogas (muitas vezes originado pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários ou policiais, que permitem o tráfico ilegal de drogas);
- i) abusos sexuais (agravando o problema do homossexualismo e onanismo, traumatizando os jovens reclusos recém-ingressos);
- j) ambiente propício a violência (que impera a lei do mais forte ou com mais poder, constringendo os demais reclusos).

Com todos esses problemas, a saúde pública no sistema prisional é inexistente. O Censo Penitenciário Nacional, realizado em 1994, indicou que 1/3 da população carcerária é portadora do vírus HIV.

Isto se deve às instalações precárias, grande circulação e migração de pessoas, insalubridade, falta de atendimento médico, além das práticas de risco existentes nos presídios brasileiros – por exemplo, o uso de drogas e as relações sexuais sem a devida prevenção.

Segundo dados do InfoPen (2011), um único médico é responsável por 646 presos; cada advogado público é responsável por 1.118 detentos; cada dentista, por 1.368 presos; e cada enfermeiro, por 1.292 presos. Todavia, a Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2011) determina que para cada grupo de 500 presos exista um médico, um enfermeiro, um dentista e um advogado.

Verifica-se ainda que o descumprimento da lei não está apenas na assistência dos presos. O artigo 5º, XLIX, da CRFB/1988, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, mas o Estado oferecendo-lhes condições precárias como as atuais infringem esse artigo. Isso gera a superlotação

carcerária, hoje em dia nos cárceres há um verdadeiro amontoamento de presos, um depósito de humanos, onde ficam empilhados, desconfortáveis, de uma forma desumana. A política de encarceramento em massa adotada no Brasil faz com que o país seja o sétimo colocado no ranking de nações com superlotação de unidades prisionais, conforme ranking publicado no começo de agosto pela revista “The Economist”, com base em dados do Centro Internacional de Estudos Carcerários (ICPS, 2013).

“A macro comunidade nos presídios é de conhecimento do poder público, no entanto, cada vez mais a população carcerária cresce e poucos presídios são construídos para atender à demanda das condenações. A superpopulação nos presídios representa uma verdadeira afronta aos direitos fundamentais. Nesse aspecto, basta citar o art. 5º, XLIX, da Carta Magna (a qual assegura aos presos o respeito à integridade física e moral), bem como lembrar que a dignidade da pessoa humana é um dos princípios basilares da Constituição. Impende salientar que a própria Lei de Execução Penal (LEP), no seu art. 88, estabelece que o cumprimento da pena se dê em cela individual, com área mínima de seis metros quadrados. Ademais, o art. 85 da LEP prevê que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação. Nesse contexto, a superlotação tem como efeito imediato a violação a normas e princípios constitucionais, trazendo como consequência para aquele que foi submetido a uma pena privativa de liberdade uma "sobre pena", uma vez que a convivência no presídio trará uma aflição maior do que a própria sanção imposta. A superlotação no sistema penitenciário impede que possa existir qualquer tipo de ressocialização e atendimento à população carcerária, o que faz surgir forte tensão, violência e constantes rebeliões.

A revista Economist publicou nesta quinta-feira, 1º, um gráfico analisando o problema da superlotação em prisões ao redor do mundo. O ranking foi feito com base em dados do Centro Internacional de Estudos Carcerários (ICPS, na sigla em inglês).

O Brasil, onde há 548.003 detentos, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional de dezembro de 2012, aparece em sétimo lugar no ranking, atrás de países como Haiti, Irã e Paquistão. O gráfico da Economist mostra que o nível de ocupação das prisões no Brasil está em 171,9%. Isso significa que ultrapassa em 71,9% a lotação máxima permitida.

A superlotação devido ao número elevado de presos, é talvez o mais grave problema envolvendo o sistema penal hoje. As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade. Todos os esforços feitos para a diminuição do problema, não chegaram a nenhum resultado positivo, pois a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado.

A situação precária da lotação faz com que alguns detentos tenham que dormir no chão das celas, perto do banheiro, próximo a buraco de esgoto. Em algumas celas onde não mais existe espaço no chão, os presos dormem pendurados em redes amarradas nas grades da cela. (CAMARGO, 2006).

A superlotação extrema, causada pela presença de detentos aguardando julgamentos e também pela aplicação de sentenças excessivamente punitivas a delitos menores, exauriu o sistema penitenciário, que já não tem mais condições de lidar com o número de presos que mantém. Os presos são apinhados em celas escuras e sem ventilação, onde permanecem expostos a doenças potencialmente mortais, como AIDS e tuberculose, para as quais recebem pouco ou nenhum tratamento. (Anistia Internacional, 2001, p. 26-27)

6.6 RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESIDÁRIOS

Segundo o dicionário Aurélio ressocializar é “Tornar-se sociável aquele que está desviado das regras morais e/ou costumeiras da sociedade”. E é o que acontece nas penitenciárias atualmente, as pessoas ferem os valores éticos e morais, que é imposto pela sociedade e a qual o sujeito tem que seguir, e por isso há essa necessidade em ressocializar.

A Lei de Execução Penal é tida como uma das mais modernas do mundo, tão logo o Estado deve dispor de unidades prisionais adequadas para o fiel cumprimento da lei em tela, a preocupação do que está sendo oferecido ao preso em regime fechado é de extrema relevância, uma vez que a pessoa presa hoje estará novamente na sociedade em breve.

Logo, o Estado deve dispor de uma estrutura ressocializadora, com servidores conscientes do papel de cada um no processo de reintegração social da pessoa temporariamente presa, é papel ainda do Estado proporcionar formação para os profissionais diretamente ligados ao encarcerado.

Para que a ressocialização ocorra com afinco, é interessante que o Estado dispunha de uma política educacional conscientizada da importância do papel de cada um no processo ressocializador do encarcerado em especial do regime fechado.

Mário Cortella é bem claro quando comenta em um café filosófico de o que seria a ética:

Ética é o conjunto de valores e princípios que nós usamos para decidir as três grandes questões da vida: Quero?, Devo?, Posso? Pois, tem coisa que eu quero mas não devo, tem coisa que eu devo mas não posso e tem coisa que eu posso mas não quero.

E esses pré conceitos são impostos pela sociedade, e quando o indivíduo foge dessas normas, acaba precisando passar por uma transformação para poder conviver com a sociedade novamente. E como se dá e se aplica essa ressocialização, influencia diretamente no indivíduo que a pessoa se tornará.

6.7 DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

No DE, alegam que a assistência à saúde está inserida ao Plano Nacional de Saúde do Sistema Penitenciário, aonde distribuem preservativos, disponibilizam as medicações definidas pelo SUS, há exames e consultas, a vacinação é fornecida regularmente. Caso a família tenha interesse em contratar um médico particular o preso pode ser atendido normalmente.

Consta no relatório que existem: Sala de acolhimento; Sala de atendimento clínico; dispensação de medicamentos e estoque; cela enfermaria; sanitário para pacientes; consultório de atendimento odontológico; sala de procedimentos; sala de coleta de material para laboratório; cela de espera; consultório médico; sala de curativos, suturas e posto de enfermagem; central de material esterilizado; depósito de material de limpeza e sanitário para equipe de saúde; e ambulância.

No livro Enjaulados (2009), o autor alega que quando o preso reclama de um problema de saúde, o médico emite uma receita, aquele que tiver família, vai tentar fazer com que os remédios sejam comprados.

Se não tiver família, a obtenção dos medicamentos vai depender do resultado de uma carta a ser enviada ao diretor e de que este cumpra uma longa burocracia. Havendo problemas simples, como uma forte gripe, o preso permanece na cela mesmo. A enfermaria fornece antigripais e o preso reza para que venham os medicamentos certos. O detento só é transferido para a enfermaria em último caso. (Negrini, 2011, p. 35).

Greco (2011, p. 306) o ambiente promíscuo e superlotado do cárcere é propício a toda sorte de doenças contagiosas. Tuberculose, AIDS, doença e pele, hepatite, enfim, o preso está sujeito a todo tipo de doenças que, fatalmente, debilitarão a sua saúde.

Infelizmente, muitas vezes o sistema penitenciário é carente de profissionais de saúde ou mesmo de medicamentos destinados aos presos. Assim, a realidade carcerária conduz a uma situação extremamente preocupante, uma vez que essas doenças, num ambiente superlotado, multiplicam-se, aumentando, conseqüentemente, os gastos do próprio Estado.

Em muitas penitenciárias não há local adequado, tampouco profissionais especializados na área da saúde, razão pela qual os presos são levados a hospitais

próximos ao sistema carcerário onde se encontram recolhidos, causando como já dito, medo na população em geral, pois que se juntam, durante a espera de atendimento, aos demais membros da sociedade, que acabam por temer pela própria vida, uma vez que sempre existe a preocupação de um resgate, além do fato de que, por serem atendidos prioritariamente, causam revoltas naqueles que ali chegaram mais cedo, a fim de receberem sua senha de atendimento.

6.8 DESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

A desestruturação do sistema prisional traz à baila o descrédito da prevenção e da reabilitação do condenado. Nesse sentido, a sociedade brasileira encontra-se em momento de extrema perplexidade em face do paradoxo que é o atual sistema carcerário brasileiro, pois de um lado temos o acentuado avanço da violência, o clamor pelo recrudescimento de pena e, do outro lado, a superpopulação prisional e as nefastas mazelas carcerárias.

Vários fatores culminaram para que chegássemos a um precário sistema prisional. Entretanto, o abandono, a falta de investimento e o descaso do poder público ao longo dos anos vieram por agravar ainda mais o caos chamado sistema prisional brasileiro. Sendo assim, a prisão que outrora surgiu como um instrumento substitutivo da pena de morte, das torturas públicas e cruéis, atualmente não consegue efetivar o fim correccional da pena, passando a ser apenas uma escola de aperfeiçoamento do crime, além de ter como característica um ambiente degradante e pernicioso, acometido dos mais degenerados vícios, sendo impossível a ressocialização de qualquer ser humano.

“A ideia de um sistema penitenciário progressivo surgiu no final do século XIX, mas, no entanto, sua utilização generalizou-se através da Europa só depois da I Guerra Mundial. A essência desse regime consistia em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um deles

os privilégios que o recluso poderia desfrutar, de acordo com sua boa conduta e do avanço alcançado pelo tratamento reformador. Outro aspecto importante era o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. Basicamente, o sistema progressivo tinha como fundamento dois princípios: estimular a boa conduta do recluso e obter sua reforma moral para uma futura vida em sociedade. O avanço considerável obtido pelo sistema progressivo justifica-se pela importância por ele dada à vontade do recluso e de que ele diminuía o rigor excessivo na aplicação da pena privativa de liberdade. Da filosofia original do sistema progressivo surgiram várias variantes e peculiaridades em outros sistemas, o que na verdade se constituíam num aperfeiçoamento do próprio sistema progressivo. As primeiras mudanças decorreram do surgimento do sistema progressivo inglês, desenvolvido pelo capitão Alexandre Maconochie, no ano de 1840, na Ilha de Norfolk, na Austrália. Esse sistema consistia em medir a duração da pena através de uma soma do trabalho e da boa conduta imposta ao condenado, de forma que a medida que o condenado satisfazia essas condições ele computava um certo número de marcas (*mark system*), de tal forma que a quantidade de marcas que o condenado necessitava obter antes de sua liberação deveria ser proporcional à gravidade do delito por ele praticado. A duração da pena baseava-se então da conjugação entre a gravidade do

delito, o aproveitamento do trabalho e pela conduta do apenado.”

6.9 CONCEITO DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Para melhor entendimento do tema proposto, é oportuno que se traga a reflexão, alguns conceitos postos, no ensejo de estabelecer a devido raciocínio, lógico.

No intuito de buscar uma conceituação, encontramos no Portal do Ministério da Justiça, o seguinte:

“a)Estabelecimentos Penais: são todos utilizados pela justiça para alojar quem é preso, independente de ser provisório, condenado ou submetidos a medida de segurança;

b)Estabelecimentos para Idosos: são estabelecimentos penais próprios, autônomos,, que se incorporam aos dos adultos, que servem para abrigo de preso que tenham no mínimo sessenta anos de idade ao ingressarem ou os que atinjam essa idade quando de sua privação de liberdade;

c)Cadeias Publicas: são estabelecimentos penais de presos em caráter provisório, sendo de segurança máxima;

d)Penitenciarias: são estabelecimentos destinados a recolher presos em condenação a pena privativa de liberdade ao regime fechado;

d.1) Penitenciaria de Segurança Máxima Especial: são estabelecimentos penais que abrigam presos de condenação em regime fechado, que possuem celas individuais;

d.2) Penitenciarias de Segurança Médias ou Máxima: são estabelecimentos penais que abrigam preso de condenação de regime fechado e que possuem celas individuais ou coletivas;

- e) Colônias Agrícolas Industriais ou Similares: estas são estabelecimentos penais, que abrigam preso do regime semi- aberto;
- f) Casas do Albergado: casas do albergado são estabelecimentos penais, que abrigam presos que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto, ou, ainda, pena de limitação de fim de semana;
- g) Centros de Observação Criminológica: são estabelecimentos penais próprios do regime fechado e de segurança máxima, onde são realizados exames criminológicos estes indicadores da destinação que será dada ao preso, quanto ao estabelecimento adequado e ao tipo de tratamento que será submetido;
- h) Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico: os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, são estabelecimentos penais que abrigam pessoas submetidas a medida de segurança” (PORTAL... 2009).

Destarte, o Estado estabelece em cada caso concreto, em qual estabelecimento penal, o apenado, deva cumprir sua pena, sempre enfocando o desejo reformador da casa.

Dentre os mais modernos estabelecimentos carcerários encontram-se: Walnut Street Jail, na Filadélfia (1829); Auburn, Nova York, em (1817); e o sistema da Pensylvânia, todos nos Estados Unidos da América. Consideram-se modernos, pois instalam a disciplina, removem a tentação da fuga e reabilitam o ofensor. No sistema de Auburn, os prisioneiros dormem em celas separadas, mas trabalham, durante o dia, em conjunto com os demais prisioneiros. Este método de sistema está sendo implantado em todos os EUA. Já o sistema da Pensylvânia, o ofensor é isolado durante todo o período do confinamento (MAGNABOSCO, 1998).

Deste modo, denota-se que, os sistemas são baseados na premissa do isolamento, na substituição dos maus hábitos da preguiça e do crime, subordinando o preso ao silêncio e a penitência para que se encontre apto ao retorno junto à sociedade, curado dos vícios e pronto a tornar-se responsável pelos seus atos, respeitando a ordem e a autoridade.

Todos têm o direito de voltar ao seio da sociedade, após terem pagado sua dívida para com a sociedade, mas para tanto é necessária a sua passagem em estabelecimento penal, conduzida pelo Estado, no intuito de regeneração, com segurança a sua vida, pois precisa sair vivo e com saúde, desta casa.

Nesta ótica, a exigência de segurança e disciplina, no interior da instituição custódia, onde deverá haver uma correta coerção e supervisão Estatal, nestes estabelecimentos, controlando o nível de liberdade dos apenados.

Para tanto, Thompson (1998, p. 96) assevera que:

I. Dada a exigência de segurança media e máxima, não se pode esperar que o regime funcione como agente reformador

II. Dada a exigência de segurança, não se pode encontrar um nível de liberdade interna capaz de, automaticamente, assegurar a disciplina. Necessariamente, terá de haver supervisão e coerção.

III. Dadas as exigências de segurança e disciplina, não se poderá definir o papel do funcionário comum como sendo também o de amigo e conselheiro do preso.”

Entretanto, o comentário trazido pelo autor, adentra aos moldes e padrões internos do equilíbrio e a estabilidade do sistema, colocando sob égide, o poder do preso e o poder estatal, quanto a estabelecimento real e efetivo de custódia ao apenado, propondo que o funcionário, ou seja o agente carcerário, não se envolva emocionalmente com o preso, tendo em vista, o exercício da coerção, quando esta necessária for.

Frente a estes compromissos demandados, porquanto muitas objeções podem ser lançadas como desafios, entretanto, apesar de já terem sido plantadas as sementes pela Carta Maior, falta apenas à concretização de garantia. Neste plano, o levantamento das diferenças entre os sistemas prisionais, visando focar os acertos e os defeitos do que já está sendo efetuado, através de uma comparação efetiva, o que se discutirá seguir.

7 PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE OS SISTEMAS PRISIONAIS

Ao falar em diferenças entre os sistemas prisionais, primeiramente, buscamos a idéia de Rezende (1999, p. 2), que faz uma comparação com o sistema europeu, assim expõe:

“Existem poucas coincidentes, no entanto, são várias as diferenças, entre elas, a não aplicação continuada aqui no Brasil das penas alternativas, se for o caso, conforme o tipo de delito praticado pelo indivíduo (há lei para isso). Veja-se, no Brasil, comina-se a pena privativa de liberdade em 75% ou mais dos crimes previstos; além do mais, há necessidade de instituição do trabalho aos presos de maneira intensa, aliado a cursos de profissionalização e conscientização moral. Reitero a expressão: DE MANEIRA INTENSA. No entanto, a principal diferença possivelmente esteja na não aplicação seguida de verbas específicas para o setor. Na Europa aplicam-se verbas maciças. Sei que não poderemos aplicar verbas nesse setor à semelhança europeia, somos um país pobre, mas poderia ser bem maior nesse sentido. No Brasil, infelizmente, a sociedade ainda não se conscientizou de que o "crime" o "delito" a "infração" não nascem do nada. Tudo isso emerge dentro da própria sociedade. Ela ainda não entendeu de que há necessidade de se "consertar" o homem desvirtuado de sua missão social, método aplicado por inteiro em todo o sistema prisional europeu, onde tudo é feito no sentido de devolver ao homem prisioneiro a sua dignidade, restituir-lhe aquilo que a sua própria conduta lhe extraiu. E, para isso, necessária a destinação de verbas especiais e contínuas. Assim fazendo, a violência que impera entre nós fatalmente diminuirá.”

Observa-se que, conforme coloca o autor, o sistema prisional é reflexo direto da sociedade, dependendo muito dos recursos financeiros colocados a disposição deste, mas o que implica mesmo é a conscientização moral acerca do crime (ASSIS, 2007). Quanto à comparação com os países latino americanos, trouxemos o entendimento de Callegari (2009, p. 2) que assim expõe:

“Não há grandes diferenças entre os sistemas prisionais nos países latino-americanos, pois, como no Brasil, todos têm os mesmos problemas, ou seja, superpopulação, ausência de trabalho para o apenado, condições de higiene e assistência à saúde. Ademais, falta um programa efetivo de assistência ao egresso,

possibilitando a reinserção no meio social. Os principais problemas no sistema prisional brasileiro são: superpopulação carcerária, presídios sem as mínimas condições de higiene, programas de trabalho e assistência ao apenado, controle dos presídios por facções criminosas, mistura de presos provisórios (sem julgamento) com presos já condenados, ausência de classificação e separação dos presos por delitos cometidos, além de lentidão na análise dos processos de progressão de regime prisional. A Lei de Execução Penal é adequada à realidade contemporânea brasileira, aliás, é uma lei excelente em termos de direitos garantidos aos apenados, pois nela há uma previsão que contempla desde o espaço nas celas até a assistência que o preso necessita. O problema é que na prática a lei não é cumprida, pois, como sabemos, não há investimentos do Poder Executivo nessa área. Assim, temos uma lei excelente, porém, sem efetividade. É possível que uma pessoa que contrate um bom advogado também fique presa. O problema é que a prisão deve ser vista não como regra, mas como exceção, isto é, para os casos em que se justifique como necessária, principalmente enquanto não houver o julgamento definitivo do processo. A Constituição Federal presume que todo cidadão é inocente e o Supremo Tribunal Federal tem resguardado este direito. Há casos em que, mesmo com bons advogados, os tribunais têm mantido a prisão, mas é claro que o advogado que tem mais recursos do cliente à sua disposição poderá também contar com mais recursos para a defesa”.

Nos Estados Unidos, por sua vez, existe apenas uma instituição responsável pela área de segurança de cada cidade. Escolhido pela população, o denominado "xerife" cuida tanto do policiamento ostensivo, como da polícia investigativa e também da guarda e acautelamento dos presos. Lá, o detento tem que ser ouvido em até 24 horas pelo juiz, que fica em um setor ao lado da unidade prisional, que é denominada Corte (JUSBRASIL, 2009). Nas palavras de Assis (2007, p. 3), o sistema norte americano divide-se em três, conforme aponta:

“Os sistemas penitenciários podem ser basicamente divididos em três, os quais, numa sequência evolutiva, foram o pensilvânico, o auburniano e o progressivo. Quando a Colônia da Pensilvânia (então uma das Treze Colônias inglesas na América) foi criada em 1681 ela tinha como objetivo atenuar a dureza da legislação penal inglesa. A cominação da pena de morte foi limitada ao crime de

homicídio e também foram substituídas as penas de castigos físicos e de mutilações pelas penas privativas de liberdade e de trabalhos forçados, que em 1786 vieram finalmente a ser abolidos, persistindo então apenas a do encarceramento. [...] O sistema penitenciário auburniano surgiu da necessidade de se superar as limitações e os defeitos do regime pensilvânico. A sua denominação decorre da construção da prisão de Auburn, em 1816, na qual os prisioneiros eram divididos em categorias, sendo que aqueles que possuíam um potencial maior de recuperação somente eram isolados durante o período noturno, sendo lhes permitidos trabalharem juntos durante o dia [...] A adoção do regime progressivo coincidiu com a ideia da consolidação da pena privativa de liberdade como instituto penal (em substituição à pena de deportação e a de trabalhos forçados) e da necessidade da busca de uma reabilitação do preso.”

Nota-se, portanto, que existem muitas semelhanças e poucas diferenças, como bem frisadas anteriormente, o problema é apenas a condução do mesmo pelos governos e pela sociedade, colocando-o como prioridade nas políticas de governo, ou deixando-o de lado, sem incentivos e fiscalização.

Para finalizar este tema, após o relato da história, do conceito e das diferenças, concluímos que depende unicamente da vontade política da sociedade, centralizando as esperanças, para que tenhamos um Sistema Prisional, aqui no Brasil, mais humano e moderno, baseado em um sistema mais digno, será pauta no próximo capítulo.

7.1 MAIORES PROBLEMAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Brasil convive com um abandono do sistema prisional, o que deveria ser um instrumento de ressocialização, muitas vezes, funciona como escola do crime, devido à forma como é tratado pelo estado e pela sociedade (ASSIS, 2007).

Quanto ao papel do Estado, o mesmo não está cumprindo o estabelecido, em diversos diplomas legais, como a Lei de Execuções Penais, Constituição Federal, Código Penal, além das regras internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a

Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso (ASSIS, 2007).

Anote-se, que a Lei de Execuções Penais, em seu art. 1º, estabelece que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado,”, além disso, a mesma norma prevê a classificação, assistência, educação e trabalho, aos apenados, o que visivelmente, não é cumprido na sua integralidade.

Nas expressões de Assis (2007, p. 1), o descaso com a saúde do preso é deplorável, observe:

“A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

O que acaba ocorrendo é uma dupla penalização na pessoa do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere. Também pode ser constatado o descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, a qual prevê no inciso VII do artigo 40 o direito à saúde por parte do preso, como uma obrigação do Estado.

Outro descumprimento do disposto da Lei de Execução Penal, no que se refere à saúde do preso, é quanto ao cumprimento da pena em regime domiciliar pelo preso sentenciado e acometido de grave enfermidade (conforme artigo 117, inciso II). Nessa hipótese, tornar-se-á desnecessária a manutenção do preso enfermo em estabelecimento prisional, não apenas pelo descumprimento do dispositivo legal, mas também pelo fato de que a pena teria perdido aí o seu caráter

retributivo, haja vista que ela não poderia retribuir ao condenado a pena de morrer dentro da prisão.

Dessa forma, a manutenção do encarceramento de um preso com um estado deplorável de saúde estaria fazendo com que a pena não apenas perdesse o seu caráter ressocializador, mas também estaria sendo descumprindo um princípio geral do direito, consagrado pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual também é aplicável subsidiariamente à esfera criminal, e por via de consequência, à execução penal, que em seu texto dispõe que "na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Percebe-se o déficit na proteção da saúde do preso, dificultado pela falta de profissionais e medicamentos disponíveis, o que degrada a vida do preso, muitas vezes provocando lesões irreversíveis ou levando-o até a morte.

Ainda, as dificuldades na progressão de regime, pela falta de assistência judiciária, impunidade e poder paralelo, dentro dos presídios, também embatem a eficácia do sistema.

Assis (2007, p. 2), também relata um grave problema, do sistema, que são as rebeliões, conforme pode se observar:

“A conjugação de todos esses fatores negativos acima mencionados, aliados ainda à falta de segurança das prisões e ao ócio dos detentos, leva à deflagração de outro grave problema do sistema carcerário brasileiro: as rebeliões e as fugas de presos.

As rebeliões, embora se constituam em levantes organizados pelos presos de forma violenta, nada mais são do que um grito de reivindicação de seus direitos e de uma forma de chamar a atenção das autoridades quanto à situação subumana na qual eles são submetidos dentro das prisões.

Com relação às fugas, sua ocorrência basicamente pode ser associada à falta de segurança dos estabelecimentos prisionais aliada à atuação das organizações criminosas, e infelizmente, também pela corrupção praticada por parte de policiais e de agentes da administração prisional.

De acordo com números do último censo penitenciário, cerca de 40% dos presos, sejam eles provisórios ou já sentenciados definitivamente, estão sob a guarda da polícia civil, ou seja, cumprindo pena nos distritos policiais. Ocorre que estes não são locais adequados para o cumprimento da pena de reclusão. No entanto, isso tem ocorrido em virtude da ausência ou da insuficiência de cadeias públicas e de presídios em nosso sistema carcerário.

O problema maior é que, nesses estabelecimentos, não há possibilidade de trabalho ou de estudo por parte do preso e, a superlotação das celas é ainda mais acentuada, chegando a ser em média de 5 presos para cada vaga, quando nas penitenciárias a média é de 3,3 presos/vaga. As instalações nesses estabelecimentos são precárias, inseguras, e os agentes responsáveis pela sua administração não tem muito preparo para a função, e muitas vezes o que se tem visto é a facilitação por parte desses funcionários para a fuga de detentos ou para que estes possam ser arrebatados por membros de sua organização criminosa.

Todos esses fatores fazem com que não se passe um dia em nosso país sem termos notícia da ocorrência de uma rebelião de presos, mesmo que seja ela de pequenas proporções. No que se refere às fugas, em análise à todos as falhas existentes dentro de nosso sistema carcerário e ainda levando-se em conta o martírio pelo qual os presos são submetidos dentro das prisões, não há que se exigir uma conduta diversa por parte dos reclusos, se não a de diuturnamente planejar numa forma de fugir desse inferno.”

A falta de espaço, nos ditames da norma, como mostra o autor, demonstra um descontrole dos apenados, provocando rebeliões, fugas, e atentados contra a vida do preso e trabalhadores, isto aliado a organizações criminosas de tráfico de drogas, que invadem os estabelecimentos, em busca de resgatar preso e atacar autoridades do sistema, acentua a dificuldade de administração destas casas prisionais (ASSIS, 2007).

Ainda, é oportuno anotar, que contribui para esta situação, a pena atribuída como provisória ao delituoso, mas que em vez de durar apenas 81 dias, passa de ano e abarrota o sistema prisional, bem como, a colocação de mulheres em presídios

masculinos, em vez de colocadas em casas especiais, exclusivas para elas, o que também prejudica o sistema.

Diniz (1996, p. 1), relata dados dos presídios do ano de 1996, o que até o presente momento, passados 14 anos continuam, ou pioraram, veja:

“O Brasil tem ao todo 511 Estabelecimentos de Confinamento, somando aproximadamente 60 mil vagas para presos. Todavia, estão presos nestes estabelecimentos 130 mil presos, representando um déficit de 70 mil leitos. E ainda existem 275 mil mandados de prisão expedidos e não cumpridos.

Cada preso custa por mês para os cofres da nação o total de 4,5 salários mínimos, sendo que o gasto geral dos Governos Federal e Estaduais é de 60 milhões num só mês” (Dados obtidos na Teleconferência do Ministério da Justiça, Sistema Penitenciário - Penas Alternativas, em 30.04.96).

Ainda, o autor supracitado aponta que com estes estabelecimentos, nosso país tinha em 1995 e 2005 a população carcerária de pouco mais de 148 mil presos, saltando para 361.402, o que representou um crescimento de 143,91% em uma década. A taxa anual de crescimento oscilava entre 10 e 12%. Atualmente, (dados do ano de 2009 em anexo), constata-se, temos uma população de presos, num total Geral no sistema e na polícia de 473.626, um crescimento desolado e sem controle, por parte do órgão encarregado, tendo em vista que, aumento de preso, significa, aumento de violência e aumento do número de cidadãos que descumprem as normas jurídicas estabelecidas, o que deveria ser encarado de forma diversa, com muito mais preocupação.

A reportagem do jornal O Globo (2008, p. 2) fala acerca do relatório da CPI do sistema penitenciário, trazendo alguns dados alarmantes, acerca do custo efetivo do preso e do número de mortos, naquele espaço, veja:

“[...] as investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário. Foram visitados porões, corredores, pátios e celas de uma estrutura falida, insegura e malcheirosa. Na prática, é um depósito de gente.

Segundo o Ministério da Justiça, o Brasil tem 422 mil presos e são necessárias mais 185 mil vagas. Cada detento custa R\$ 1,6 mil por mês aos cofres públicos. É bem mais do que ganha, por exemplo, um agente prisional em Goiás, que precisou comprar as algemas porque o estado não fornece. “Meu salário é R\$ 640,00 líquido”, diz o vigilante penitenciário Humberto Stefan. [...]

Segundo o Ministério da Justiça, 1.048 presos morreram dentro de cadeias e presídios brasileiros em 2007. Para a CPI do sistema carcerário, o número é maior: 1.250 mortos em um ano.

A média é de três mortes por dia. Significa que viver na prisão, sob a custódia do estado, é duas vezes mais perigoso do que morar na cidade mais violenta do país”

Como se nota, o que ocorre atrás das grades de um presídio, é a barbárie, o horror, o retrato do inferno, a realidade deste sistema, como constatou a CPI. Todavia, é um aparelho que parece funcionar, apenas aparentemente, somente para perpetuar o horror, e que torna quase impossível pensar na recuperação de quem nele entrou, se a mudança não começar, pois este é o reflexo da sociedade.

As demais situações são assustadoras, no Rio Grande do Sul, por exemplo, além da unidade, violência, saúde precária e a superpopulação carcerária, diversos são os problemas enfrentados, inclusive, com decisão judicial contra o Estado, conforme exposta a seguir:

“O estado deve criar 3.387 vagas para o regime fechado. A construção pode ser feita de forma escalonada: 25% das vagas em 550 dias, 50% em 915 dias, 75% em 1280 dias e 100% em 1.645 dias. [...]

O confinamento puro e simples de pessoas como o que se está fazendo é cruel e desumano e somente tem levado ao descrédito do poder estatal, a criação de facções e de poderes paralelos ao do Estado, dentro da prisão, demonstra a total falta de controle estatal sobre a população carcerária. [...]

Nem se pode argumentar que o problema carcerário é apenas dos apenados que lá se encontram, a precária situação das casas prisionais serve ainda como

local para disseminação de doenças infectocontagiosas que se alastra entre os presos e na comunidade” (RIO GRANDE DO SUL, 2009).

Ademais, a superpopulação afeta, não as casas nas capitais, como também o interior do RS, observe alguns dados:

“O mapa da população carcerária da Penitenciária Modulada Estadual de Osório, conforme a SUSEPE, a capacidade do regime fechado é de 360 vagas, mas conta com 840 presos, enquanto a do regime semiaberto é de 116 vagas, mas conta com 243 presos. Trata-se do 3º estabelecimento penal mais lotado no Estado, somente superado pelo Presídio Central de Porto Alegre e pela Penitenciária Estadual do Jacuí. Também é a modulada com maior lotação no Estado. Recentemente, o Estado divulgou a criação de 288 vagas na Penitenciária Modulada Estadual de Osório” (RADIOOSORIO, 2009, p. 22).

O governo começa a reagir, frente aos problemas, mesmo que lentamente, dá início a um plano nacional de saúde no sistema penitenciário, procurando estabelecer algumas diretrizes, como se observa, a seguir:

- “Prestar assistência integral resolutiva, contínua e de boa qualidade às necessidades de saúde da população penitenciária;
- Contribuir para o controle e/ou redução dos agravos mais frequentes que acometem a população penitenciária;
- Definir e implementar ações e serviços consoantes com os princípios e diretrizes do SUS;
- Proporcionar o estabelecimento de parcerias por meio do desenvolvimento de ações Inter setoriais;
- Contribuir para a democratização do conhecimento do processo saúde/doença, da organização dos serviços e da produção social da saúde;
- Provocar o reconhecimento da saúde como um direito da cidadania;

Estimular o efetivo exercício do controle social” (CARTILHA, 2010).

Essa assistência, está estabelecida, há muito tempo, no artigo 10 e seguintes da Lei de Execuções Penais, mas não vinha sendo colocada em prática. As soluções, ou amenizações, precisam ser aceleradas, pois os percalços são muitos, além dos apontados, ainda, pode ser assinalada como freios do sistema, a reincidência, a falta de recursos para aparelhar os estabelecimentos e melhorar a sua infraestrutura e a conscientização da sociedade (ASSIS, 2007).

Deste modo, a visão da sociedade, quanto ao crime em si e a reabilitação e ressocialização do preso, será nosso próximo esboço.

7.2 A VISÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA A RESPEITO DO TEMA

O olhar da sociedade ainda reflete uma visão antiga, excludente e de caráter punitivo, sendo que a separação do joio do trigo torna-se necessária, mas de forma justa e digna.

Neste sentido, a imagem do preso, é a de um ser humano, capaz de se recuperar, precisa ser intensificada, pois, a grande maioria, é vítima do sistema, sendo que se foi tratado com atenção, poderá retornar ao convívio dos seus, uma pessoa melhor, inclusive, não que o preso deva ter regalias que o cidadão comum não possua, mas uma política de inclusão, que trata o preso como preso, mas em primeiro lugar como ser humano e que este pode ser muito útil a sociedade, após sua reabilitação.

O íntimo sentimento da maioria da sociedade é a de que lugar de bandido é na cadeia, inclusive com a imposição de penas extremas, como o aduzido por Campos (2010, p. 1), quando trata da pena de morte, observe:

“Um debate que jamais sai de pauta quando se trata da questão da criminalidade e da violência disseminada em nossa sociedade, é sobre a adoção da pena capital (penalidade de morte) como uma forma de legislação e política pública necessária para enfrentar o problema. Bom, diversos argumentos são apresentados contra e a favor, numa discussão ética e lógica formal, mas penso que antes de tudo devemos olhar para nossa realidade de caos e catástrofe social.”

Santana (2010, p. 2) comentando o assunto expõe que:

“Eu achava muito temerário que se entregasse a um aparelhamento penal deficiente, que não consegue sequer alojar os criminosos diante dos aviltantes presídios abarrotados, com deficiências técnicas e de pessoal no âmbito policial que beiram a ausência mais completa de civilização, a tarefa de executar a pena máxima contra a vida dos criminosos de práticas hediondas. Seria muito arriscado.

Lutei muito em debates, encontros e comigo mesmo para chegar até a posição em que me encontro: “sou favorável à pena de morte nos casos extremos de crueldade.”

Evidentemente que se me fosse concedida a faculdade, hipótese impensável, mas só para argumentar, de redigir a lei da penade morte, eu teria um cuidado especial e inarredável: só poderiam ser condenados à pena de morte aqueles criminosos de delitos hediondos sobre os quais, no decorrer do processo penal a que respondem, não pairasse a mínima dúvida de sua culpabilidade.

Qualquer dúvida, qualquer controvérsia, qualquer argueiro na formação de culpa do acusado de crime hediondo faria com que o juiz deixasse de aplicar a pena de morte.”

Como se vê, a opinião das pessoas que lutavam contra a penalidade extrema, vem se modificando e agora estão se manifestando a favor da pena de morte, em casos de crueldade na pratica de crime. Todavia, enquanto que ela, a “pena de morte,” estiver longe, como uma ficção, a pessoa a apoia, no momento em que essa, passar a ser, “próxima,” como, por exemplo, ter um filho, ou um parente no corredor da morte, essa opinião poderá mudar.

Segundo pesquisa de opinião, realizada pelo Jornal Folha de São Paulo (2004, p. 1), que assim coloca:

“São a favor da adoção da pena de morte 59% dos que moram em São Paulo --eram 51% nas três pesquisas anteriores (2002 2000 e 1997). No Brasil, a porcentagem atual diminui para 49%.

Situação similar acontece quando o assunto é prisão perpétua. Apoiam a pena 81% dos ouvidos em São Paulo (eram 76% em 2002), ante 72% dos ouvidos em outras capitais brasileiras.”

Isto é decorrente, do desmedido aumento da criminalidade, e a impunidade, especialmente a que atinge direta e imediatamente, a população mais sofrida, assistindo ano após ano este acréscimo, principalmente, o crime de gabinete, passar impune. Sendo que, o mesmo atinge indireta e mediadamente, a todos, e resulta na falta de ações básicas de saúde, educação e segurança, por causa do solapamento que a corrupção e outros desmandos causam nos recursos públicos, nota que os bandidos estão mais soltos do que nunca (ZAMITH JUNIOR, 2010).

Ademais, a visão da sociedade é de que cadeia é lugar de pobre, está implantada no seu seio, devido a que, pobre possui uma maior dificuldade de acesso a justiça e a defensores, a melhor qualidade de vida com educação de qualidade, sendo que, estes só se superarão, quando a sociedade toda tiver acesso aos bens da nação.

A mudança na consciência social, haja vista que a violência contra presos parece ser socialmente aceita, numa impressão de que estes devem ser maltratados e permanecerem reclusos em más condições, gerando assim uma falsa sensação de manutenção da ordem pública.

Ainda, é oportuno que se traga ao debate, a questão de interesse público e privado, tendo em vista que, há uma inversão na questão punitiva, onde os crimes privados são punidos de forma rigorosa, enquanto que os crimes públicos, são abrandados. Pois se os crimes públicos, geralmente relacionados à recursos financeiros públicos, afetam e maltratam, muitas vezes milhares de pessoas ao mesmo tempo, já os crimes privados, maltratam geralmente, apenas uma única pessoa, poderia ser o inverso, o modelo punitivo.

O modelo adotado, além de ser excludente, também não respeita a pessoa, pois aquele que está atrás das grades, é tratado como lixo humano e não como um ser humano, que merece uma atenção especial, que necessita que a visão da

sociedade se volte para atender a construção de presídios dignos, conforme as necessidades dos presos.

Nesta perspectiva, será pauta do próximo estudo, as garantias do preso, esculpidas pelas legislações.

7.3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E GARANTIAS DO PRESO

O Estado tem autorização para prender alguém, com base na proteção dos bens jurídicos tutelados por ele mesmo, no intuito da pacificação da convivência harmoniosa entre os membros da sociedade.

Com isso, é instituído um direito penal, para regular condutas humanas, estipulando penas àqueles que descumprirem o que está prescrito, mas este também regula a observância das garantias fundamentais, pois fazem parte do alicerce da própria constituição do Estado.

O respeito à pessoa, é algo intrínseco a ela, simplesmente por ser humana, natural, a qual acompanha o mesmo, não importando a sua condição financeira ou local de estadia, cabendo ao Estado, promover a proteção desta garantia fundamental.

Neste sentido, já se proclamaram normas internacionais e nacionais, visando estabelecer o papel do poder estatal, no intuito de proteger o indivíduo apenado, contra sofrimentos que possam ferir as garantias estabelecidas, conforme Assis (2007, p. 4), aponta:

“As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso.

Em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal.”

Conforme o autor coloca, as garantias já se encontram esculpidas nos ordenamentos jurídicos, sendo desnecessário, qualquer procedimento cruel ou degradante a pessoa do preso, ou a pessoa ligada a este, apenas um atendimento a este em seguimento do regramento e qualquer atitude de opressão fere a legalidade, devendo ser combatida pela sociedade.

Entretanto, a vida em uma prisão, ainda enfrenta diversos problemas, como agressões físicas e morais, castigos que representam perda de personalidade, em uma metodologia, que não apresenta perspectivas de retorno à sociedade, como se não bastasse o indivíduo perder direitos, segundo uma sentença judicial, ainda corre o risco de perder sua dignidade, num estabelecimento prisional.

Segundo Assis (2007, p. 5), a realidade, quanto ao sofrimento dentro dos presídios, é muito diverso da estabelecida em Lei, veja:

“Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional.

Os abusos e as agressões cometidas por agentes penitenciários e por policiais ocorre de forma acentuada principalmente após a ocorrência de rebeliões ou tentativas de fuga. Após serem dominados, os amotinados sofrem a chamada "correição", que nada mais é do que o espancamento que acontece após a contenção dessas insurreições, o qual tem a natureza de castigo. Muitas vezes esse espancamento extrapola e termina em execução, como no caso que não poderia deixar de ser citado do "massacre" do Carandiru, em São Paulo, no ano 1992, no qual oficialmente foram executados 111 presos.

O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de "disciplina carcerária" que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes.

Entre os próprios presos a prática de atos violentos e a impunidade ocorrem de forma ainda mais exacerbada. A ocorrência de homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões são uma prática comum por parte dos presos que já estão mais "criminalizados" dentro da ambiente da prisão e que, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais presos, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela. Contribui para esse quadro o fato de não serem separados os marginais contumazes e sentenciados a longas penas dos condenados primários."

Como se percebe, nas anotações trazidas pelo autor, inúmeras ofensas à dignidade da pessoa ocorrem dentro dos estabelecimentos prisionais, fugindo do controle dos órgãos responsáveis, ou estes são coniventes com o problema.

As ofensas à dignidade da pessoa humana precisam ser tratadas como ofensas aos fundamentos do Estado Democrático de direito, e, portanto, não devem passar imunes, pois não pode mais, ser tolerado este tipo de comportamento, de seres humanos contra seres humanos, tendo em vista que, trata-se de um ser igual a outro.

O princípio da humanidade, deve prevalecer no cumprimento da pena, podendo o apenado cumprir sua pena perto dos seus familiares, com privacidade e liberdade de expressão, além das demais garantias estabelecidas, tendo por fim, o ser humano, não usando como meio.

Devem ainda ser destacados os ditames do art. 3º, 40, 41, 42 e 43, da LEP quanto aos direitos do preso, onde fica claro que será de responsabilidade do Estado, a sua execução, o que somente com a pressão dos indivíduos que compõe a sociedade, acontecerá, pois foi deixada de lado, evitando-se inclusive que se toque no assunto.

Ressalta-se, que a crise vivenciada, pelos mais diversos países, na atualidade, quanto ao aparelho carcerário, não permite cumprir com os objetivos esculpidos pela Legislação, contudo precisam de restabelecimento e efetivação imediata, quão unicamente acontecerá se tiver vontade política e coragem para que seja dado o pontapé inicial (RIBEIRO, 2009).

Ainda é oportuno ressaltar, que o tratamento dado às mulheres e aos maiores de sessenta anos, deve ser diferenciado conforme previsão contida na Constituição Federal, no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, até pela condição de vulnerabilidade, com celas separadas dos demais presos, evitando que sofram algum tipo de violência, mas o respeito é apropriado em todas as idades e sexo, tanto por parte do Estado, quanto por parte do preso, que deve ser fiscalizado por àquele, fazendo valer a política da dignidade em todas as casas.

O Estado deslocou seu foco, para uma simples manutenção da ordem, esquecendo-se dos princípios orientadores, seus fundamentos, isto leva a mudança de visão acerca do preso, pois quando o próprio Estado esquece que o indivíduo preso é um cidadão que faz parte do mesmo, isto se reflete em toda sociedade, a qual passa a tratar o preso, mesmo depois de ter cumprido apenas, como não mais sendo este um cidadão (RIBEIRO, 2009).

Por fim, aponta-se que o estudo baseou-se, no modelo ideológico de Estado Democrático de Direito, pois este, na visão do autor, prima pela participação dos cidadãos nas decisões da administração pública e coloca o ser humano em um patamar de respeito e dignidade, porém encontra percalços que devem ser sanados, com a ajuda da sociedade civil.

8 METODOLOGIA

O presente projeto será elaborado com a utilização de pesquisas de campo que foram realizadas nas duas unidades prisionais da cidade de São Mateus/ES com entrevistas com reeducandos, preenchimento de questionário de perguntas, através de pesquisas bibliográficas acerca do assunto.

A definição mais precisa dos critérios do universo de pesquisa é a comparação da visão dos estudiosos sobre o sistema penitenciário e a correlação com estatísticas. Foram escolhidas três obras principais:

- 1ª obra: Trata-se da obra do promotor Roberto Porto, à frente do Gaeco, grupo de elite do Ministério Público de São Paulo, há nove anos. O promotor está lançando o livro Crime Organizado e Sistema Prisional, pela editora Atlas. O livro traz costuradas à a união da teoria as vivências que Porto acumulou nesse período, sobretudo liderando o com o combate a facções criminosas como o Primeiro Comando da Capital PCC

- 2ª obra: é baseada em fatos reais, escrita pelo advogado criminalista, Pedro Paulo Negrini, se chama Enjaulados. Nos seis anos em que cumpriu sua sentença em diversas cadeias paulistas, de 1990 a 1996, Rogério Aparecido, o 93.195, viveu um cotidiano de carnificinas, corrupção, humilhação aos familiares e castigos.

- 3ª obra: Trata-se da obra Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade escrita pelo Professor Rogério Greco, essa obra é um importante estudo que parte da constatação de um sistema prisional “falido” como o que hoje vigora com uma superlotação carcerária que a poucos é efetivamente capaz de reeducar e ressocializar. Com olhos postos nos direitos humanos do preso e farto embasamento do tema, o autor examina os princípios fundamentais da matéria, oferecendo soluções e alternativas possíveis para este que representa um dos maiores e mais crônicos problemas do nosso país (e também de inúmeras nações).

- Demais autores como, por exemplo: Júlio Fabbrini Mirabete, Renato Flávio Marcão e Elionaldo Fernandes Julião.

- Dados estatísticos (será chamado na pesquisa de DE). Esterelatório na íntegra se encontra no anexo. O presente relatório discorre sobre a visita de inspeção conjunta realizada em quatro estabelecimentos penais do Distrito Federal, das regiões administrativas de São Sebastião, Gama e Brasília. Também apresenta recomendações a serem adotadas visando à garantia dos direitos humanos e o aprimoramento do sistema penal no Distrito Federal, tendo como parâmetro as normas de execução penal vigentes, os programas adotados pelo DEPEND, a política criminal e penitenciária recomendada pelo CNPCP e as diretrizes estabelecidas pelo CNJ.

Para análise, baseou-se nas colocações de estudiosos da área e os recentes dados estatísticos do sistema prisional de Brasília. Fez-se uma análise explicativa para saber se realmente há necessidade de modernização no sistema carcerário brasileiro. Focou-se, assim, na análise dos serviços prestados, as assistências como colocada na LEP.

Tornou-se necessário esclarecer em que consiste cada uma das espécies de assistência em obediência aos princípios e regras internacionais sobre os direitos da pessoa presa, especialmente as que defluem das regras mínimas da ONU (item 41 da Exposição de Motivos da LEP).

A assistência a ser prestada, conforme elenca o art. 11 da Lei de Execução Penal, será: I — material; II — à saúde; III — jurídica; IV — educacional; V — social; VI — religiosa.

Através de uma pesquisa de campo na Penitenciária Regional de São Mateus/ES e no Centro de Detenção Provisória de São Mateus/ES, a utilização de informações contidas no site da Secretaria de Justiça do Estado do Espírito Santo, bem como temas correlatos expostos pelo Ministério da Educação com uma atenção especial a educação de jovens e adultos, o Ministério de Desenvolvimento igualmente exhibe tal preocupação.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, conclui-se que ocorreram poucos avanços, no que diz respeito ao sistema carcerário Brasileiro, ou seja, insuficientes para a demanda de um país imenso igual o nosso, impondo as autoridades e a sociedade, uma visão mais reformista e preocupada com o bem estar do ser humano, indiferentemente ao local em que este se encontra, deverá ser tratado como ser humano, com respeito.

Além do espaço físico, o sistema pede de um olhar mais atuante, ou seja, vontade política, no sentido de treinamento de profissionais para lidar com os apenados, incluindo-se rol, médicos, advogados e todo um aparato mais humano, no sentido de valorizar a vida, que precisa de apoio para voltar a produzir frutos bons.

Neste sentido, a ocupação do preso, torna-se imprescindível, juntamente com o ensino técnico, no intuito de aperfeiçoar o conhecimento deste e prepará-lo para seu retorno, sendo estes colocados num patamar de seres humanos iguais aos demais, após sua saída da prisão, enfrentando o mercado de trabalho e produzindo riquezas a sociedade novamente, pois se for diferente, o crime irá prepará-lo, aí todos tem a perder.

Analisando todos os aspectos conjunturais do Brasil, percebe-se que as discussões acerca da temática precisam ser incentivadas, incluindo a sociedade civil organizada nesse debate, minimizando os problemas referentes ao sistema prisional nacional, trazendo a cena, por que não, os atores privados a participarem desse desafio, efetuar o tratamento penal.

Ainda no tocante ao sistema pátrio, várias iniciativas poderiam ser tomadas, como a revisão de todo o modelo prisional, todavia, toda e qualquer reforma que se possa pensar, passa, no momento atual, pela necessidade de geração de maior número de vagas carcerárias.

Contudo, a simples construção de vagas, não é a resposta a todos as demandas, é cogente, que os presídios tenham estruturas, capazes de abrigar seus detentos, maiores e finalidades melhores.

Quanto à visão da sociedade, ressalta-se a necessidade de uma mudança de cultura, com uma visão mais humana, pois estamos falando de cidadãos que o estado cessa a liberdade, não a dignidade.

Por fim, bate-se na tecla da educação, pois é desde o início da vida que se aprende a distinguir o certo do errado, sendo através da educação é que brotará a solução para mais este percalço da sociedade.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____ **A evolução histórica dos regimes prisionais e do sistema penitenciário.**

Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/24894>>. Acesso em: 26 jun. 2010

_____ **Del nº 2848, de 7 de Dezembro de 1940.** Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del2848.htm>>. Acesso em: 26 jun. 2010.

_____ **Del nº 3689, de 3 de Outubro de 1941.** Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del3689.htm>>. Acesso em: 26 jun. 2010.

ANDRADE, Lédio Rosa de. **Direito penal diferenciado.** 2 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade mecum acadêmico de direito.** 2. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro.** Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 26 jun. 2010

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 1 ed. São Paulo: Edipro, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** 1. ed. São Paulo, editora: Rideel, 2003.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993

BRASIL, **Constituição da Republica Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 26 jun. 2010.

BRASIL. Lei de Execução Penal nº 7.210, art.11, de 11 de Julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

CALLEGARI, André. **Prisão deve ser vista como exceção, e não como regra:** Entrevista Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_tema_capa&Itemid=23&task=detalhe&id=1617>. Acesso em: 26 jun. 2010.

CAMPOS, Maurício. **Pena de morte:** "Política de Segurança" ou Ideologia?. Disponível em: <<http://www.midiaindependente.org/pt/red/2010/06/473200.shtml>>. Acesso em: 24 out. 2010.

CARTILHA, **Plano nacional de saúde do sistema penitenciário** Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2010.

COSTA, Tailson Pires. **Penas Alternativas Reeducação Adequada ou Estimulo á Impunidade?**. 2. ed. São Paulo, editora: Max Limonad, 2000.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Sistema Penitenciário do Brasil – diagnóstico e propostas.** Brasília: Ministério da Justiça, 2006. 119 v.

HOLLANDA, M. V. et al. **Administração terceirizada dos estabelecimentos prisionais do Estado do Espírito Santo.** 2004. 116f. Monografia (curso de formação de Oficiais), Centro de Formação e Aperfeiçoamento, Polícia Militar do Espírito Santo, Cariacica.

JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cândio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MIOTTO, Arminda bergamini. **Temas Penitenciários.** São Paulo, editora: Revista dos Tribunais, 1992

NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras.** Recife: Nossa livraria, 2005.

OLIVEIRA,Edmundo. **Política criminal e alternativas à prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PEREREIRA CUANO, Rodrigo. **História do Direito penal Brasileiro**. Disponível em:

<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/884/historia_do_direito_penal_brasileiro>. Acesso em: 26 set. 2010.

Pesquisa sobre a população carcerária. Disponível no site: <[http://www.ministerio da justica.com.br/relatoriodacnpcp](http://www.ministerio.da.justica.com.br/relatoriodacnpcp)>

PORTAL do Ministério da Justiça- **Estabelecimentos penais**. Disponível em: <www.mj.gov.br/data/pages/mjd574e9ceitemidab2ef2d92825476e8516e63c78fc7c4cptbrie.htm>. Acesso em: 26 de jun. 2010.

RADIOOSORIO. **Interdição da penitenciária modulada estadual de Osório**: Reportagem. Disponível em: <<http://www.radioosorio.com.br/blog.php?idBlog=5&iPagina=22>>. Acesso em: 26 set. 2010.

RECOMEÇO Jornal. **Uma análise do sistema penitenciário**. Disponível em: <<http://www.nossacasa.net/recomeco/0075.htm>>. Acesso em: 26 jun. 2010.

REVISTA PRISIONAL – Nº 01, 2010. Espírito Santo, 2010.

REZENDE, Afonso Celso. **Sistema prisional**: Entrevista. Disponível em: <http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=1416&>. Acesso em: 26 jun. 2010.

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário paranaense**. 2009. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/direito-artigos/liberdade-e-cumprimento-de-pena-de-presos-no-sistema-carcerario-paranaense-1518528.html>>. Acesso em: 26 jun. 2010.

RIO GRANDE DO SUL, **Ação Civil Pública** nº: 001/1.07.0283822-9. Juiz Prolator: Dra. Rosana Broglio Garbin. 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central. Julgamento em: 6 fev. 2009.

SANTANA, Paulo. **Razões à pena de morte**. Disponível em: <<http://wp.clicrbs.com.br/paulosantana/2010/06/02/razoes-a-pena-de-morte/?topo=77,1,1>>. Acesso em: 24 out. 2010.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência no serviço da prevenção e repressão ao crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Revista atual. e ampla. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000

THOMPSON, Augusto. **A Questão penitenciária. De Acordo com a Constituição de 1988**. 1998. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ZAMITH JUNIOR, Carlos. **Lugar de bandido é na cadeia. Será?** Disponível em: <<http://www.diariodeumjuiz.com/?p=2229>>. Acesso em: 26 set. 2010.